

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

JONAS AUGUSTO BOTELHO

MARCOS VINICIOS SENA

**AUDIÊNCIA DE CUSTODIA: COMO DIREITO
HUMANO FUNDAMENTAL Á LUZ DAS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E
INTERNACIONAIS**

Belo Horizonte

2023

JONAS AUGUSTO BOTELHO

**AUDIÊNCIA DE CUSTODIA: COMO DIREITO
HUMANO FUNDAMENTAL Á LUZ DAS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E
INTERNACIONAIS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Prof.^o
Carlos Henrique Passos Mairink como requisito
parcial para aprovação na Disciplina de
Bacharel em Direito.

Belo Horizonte

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 NAÇÕES JURIDICAS DA AUDIENCIA DE CUSTODI.....	4
2.1 Conceito e definição da audiência de custadia.....	5
2.2 Alterações Promovidas Pelo Pacote Anticrime Referente á Audiência de Custódia Problema.....	6
2.3 Procedimento da Audiência de Custodia.....	7
2.4 Finalidades da Audiência de Custódia	8
3 CONTEXTO HISTORICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	10
3.1 Lineares Histórico.....	11
3.2 Visão do Pacto São José da Costa Rica e o Pacto Internacional.....	12
4.PRINCIPIOS NORTEADORES DO ACUSADO.....	15
4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
4.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	17
4.3 Princípio da presunção da inocência.....	18
4.4 Princípio do contraditório e ampla defesa.....	19
4. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.....	20
5 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE ACULTURADO ENCARCERAMENTO.....	22
5.1 Avanços Audiência de Custódia.....	23
5.2 Desafios da Audiência de Custódia.....	24
5.3 Implantação das Audiência de Custódia no Brasil	25
6 CONCLUSÃO	29
7 REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O artigo visa estudar sobre a audiência de custódia, presente no ordenamento jurídico desde 2015 e ganhando força com o pacote anticrime, mesmo sendo um procedimento novo, criou-se um meio necessário para o poder judiciário se adaptar aos pactos convencionais, garantindo ainda as encarcerados a ampla defesa e o contraditório. As garantias fundamentais e a prevenção de tortura é bastante relatados pelos custodiados. Por conta disso, o artigo foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo será apresentado as noções gerais sobre a audiência de custódia na esfera nacional, como por exemplo: Conceito, as alterações promovidas pelo pacote anticrime a respeito da audiência de custódia. No segundo capítulo, irá ser discutido sobre o contexto histórico, a audiência de custódia a respeito do pacto de São João da Costa Rica e também do pacto internacional dos direitos civis e políticos. No terceiro capítulo, iremos debater a cerca dos princípios referentes ao acusado, é para finalizar o quarto capítulo será a respeito do posicionamento sobre a audiência de custódia.

2 NAÇÕES JURIDICAS DA AUDIENCIA DE CUSTODIA

2.1 Conceito e Definição da Audiência de Custódia

Parte A audiência de custódia surgiu com o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, e foi aderida no Brasil através do Decreto nº 678/1992. Com o avanço da legislação o Conselho Nacional de Justiça adotou na prática desde 2015, ela ganha força com a normativa interna no artigo 310§3º e 4º, do Código de Processo Penal inserida pelo pacote anticrime (Lei 13.964/19).

A audiência de custódia é responsável pela apresentação do conduzido à autoridade judicial dentro de 24 horas após o auto da prisão. Ou seja, é um instrumento pré – processual que dá a entrada no sistema de Justiça Criminal que é definido na condução da pessoa presa, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária competente que permitirá que o conduzido tenha os seus direitos exercidos como o contraditório, através do advogado constituído, defesa técnica ou Defensoria pública já que o ministério público também estará presente, irá ser verificada imediatamente a legalidade da pessoa presa e se os seus direitos fundamentais foram respeitados

em relação aos abusos desde o momento de sua detenção até a realização da audiência.

Introdução A audiência de custódia pode ser conceituada com a realidade de uma audiência sem demora após a prisão penal, em flagrante, preventiva ou temporária, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público. (LIMA, 2019, p.949):

Ainda, também nas palavras de Lopes prisão imediata às autoridades legais devido a uma disputa entre o Ministério do Povo.

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura, (LOPES,2014, p.31),

Sendo Portanto, as audiências de detenção não são conduzidas sob a forma de interrogatórios e, portanto, os prós e os contras da prisão não podem ser discutidos. Trata-se de uma modalidade de investigação que, além de verificar a legalidade da prisão, também visa garantir os direitos e garantias dos presos. Após a audiência de detenção, o juiz deve tomar uma decisão nos termos do artigo 310.º do CPP

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...]

No mesmo período, será garantido o comparecimento ao órgão judiciário de quem for flagrado em flagrante diante de uma audiência de custódia sem comparecer a outra audiência durante o processo de consulta, conforme esta Resolução, a resolução 213/15 do CNJ, in verbis:

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

A audiência de custódia, conforme o artigo 1º da resolução 213/2015 do conselho nacional de justiça (CNJ), é uma garantia de apresentação do conduzido ao juiz nos casos de prisão em flagrante. Independente da motivação ou da natureza do ato, o

preso deve ser apresentado à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas contados imediatamente após a comunicação do flagrante. Com isso, o preso é ouvido pelo Juiz, acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo advogado constituído ou pelo Defensor Público. Na audiência será decidido se a prisão em flagrante de delito será efetiva ou se irá ser convertida em prisão preventiva ou se será declarada uma prisão ilegal concedendo o relaxamento da prisão. Na sequência o Juiz poderá decidir se ainda converte a prisão preventiva em liberdade provisória ou em medidas cautelares. Ainda será verificado se ocorreu algum tipo de violência policial durante a prisão, caso haja abuso de autoridade, como por exemplo: tortura e maus tratos poderá ser requisitada a realização de exames médicos.

Cabe ressaltar que o termo utilizado é “audiência de custódia”, mas conforme a ADI 5240/SP, o ministro Marco Aurélio preferiu usar o termo “audiência de apresentação”. Muitas doutrinas criticam esse termo pois não se trata de uma audiência para apreensão e sim de apresentação, ou seja, apresenta a pessoa presa para a autoridade competente para analisar a situação da prisão. Nessa situação é o Juiz que irá receber o auto da prisão em flagrante, além do recebimento do preso na audiência. Portanto, muitas pessoas chamam de audiência de apresentação pois o resultado não pode ser uma custódia.

Com a inclusão das alterações feitas pelo pacote anticrime, o Juiz não pode analisar somente os papéis, agora é necessário que o preso seja apresentado. Dessa forma, até o ano de 2015 o sistema era conduzido de outra forma, o delegado de polícia lavrava o auto da prisão em flagrante e remetia para o tribunal, com isso, havia somente a remessa de papel, sem ouvir o preso, o ministério público, a defesa técnica, a decisão era dada no papel e o oficial estava apto a cumprir com a decisão seja no presídio, ou no local presidiado. Depois de 2015, houve a necessidade da apresentação do preso para que fosse ouvido e antes decidir se existia um contraditório prévio das partes. O ministério público, titular da ação penal pública e como órgão acusatório irá se manifestar antes da decisão do magistrado. A defesa técnica também irá se posicionar após o ministério público e antes da decisão judicial. Sendo assim, existe um contraditório prévio efetivo para a decisão judicial.

2.2 Alterações Promovidas Pelo Pacote Anticrime Referente à Audiência de Custódia problema

In Antes da Lei nº 13.964/19 o artigo 310 do CPP tinha a seguinte redação:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Com a chegada da lei anticrime não existe mais o motivo de discutir a constitucionalidade da audiência de custódia já que é respeitada o contraditório, devendo verificar a legalidade da segregação e sua continuidade.

Dessa forma, a lei 13.964/19, o artigo 310 obteve algumas alterações:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pelaLei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº12.403, de 2011). § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Uma das modificações mais importante é o §3º onde se destaca que a audiência é obrigatória, ou então a pessoa motive o porquê não está fazendo o ato, cumprindo a apresentação de custódia. Um exemplo é levar em evidência a recomendação 62/2020 do CNJ.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Outro aspecto é referente a inclusão do §4º que está suspensa, a eficácia por decisão do ministro do STF desde a eficácia por decisão do ministro do STF desde janeiro de 2020, cujo o parágrafo cita o prazo, se não for cumprido com o prazo da apresentação sem motivação idônea, a consequência direta será o relaxamento da prisão, isto é, a ilegalidade da prisão. Dessa forma, haverá discussões no STF, pois, não são todos os estados que conseguem cumprir esse prazo de realizar a audiência em 24h, bem

como a consequência que também é objeto de discussão com a corte internacional

¹LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

2.3 Procedimento da Audiência de Custódia

De acordo com o Código de Processo Penal e o Conselho Nacional de Justiça. Na resolução 213/2015, deixa claro que após a lavratura do auto de prisão em flagrante o preso será conduzido sem demora à presença do Juiz. Durante a audiência, o magistrado deverá adotar as seguintes providências: dar ciência ao preso do seu direito de permanecer em silêncio;

- a. dar ciência ao preso do seu direito de permanecer em silêncio;
- b. indagar ao preso se lhe foi dada a oportunidade de exercício dos seguintes direitos constitucionais: conversar com o advogado, passar por avaliação médica em caso de lesão, comunicar-se com os familiares;
- c. perguntar ao preso como se deu sua prisão;
- d. questionar o preso sobre as condições do estabelecimento em que está alojado;
- e. constar em ata quaisquer reclamações ofertadas pelo preso e relacionadas ao fato de sua prisão ou condução pela polícia
- f. adotar providências para sanar irregularidades;
- g. comunicar ilegalidades ao Ministério Público;
- h. não fazer ao preso perguntas relativas ao mérito da imputação;
- i. indagar ao preso sobre sua residência, atividade e outras informações, a fim de ter mais elementos para avaliar sua situação econômica para a concessão da liberdade provisória com fiança.

A apresentação da pessoa presa ao juízo no prazo de 24 horas também estender-se-á ao preso definitivo e cautelarmente constringido (baseado no artigo 13, caput, da Resolução nº. 213/2015 CNJ).na visão de (Pacelli 2020, p. 675):

Quanto ao procedimento na realização da citada audiência de custódia, deve-se atentar para o seguinte: não se trata de uma antecipação do interrogatório. Mais ainda: não se está abrindo a oportunidade para o avanço acerca das circunstâncias e elementares do delito posto então sob suspeita.

A audiência destina-se tão somente ao exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a atuação dos envolvidos, sobre a sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (família, trabalho etc.).

Pode-se dizer que os procedimentos da audiência de custódia não serão encontrados no Código de Processo Penal e nem no Código Penal, mas sim na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ. Essas 15 resoluções asseguram que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente, apresentada, em até 24 horas após a comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

2.4 Finalidades da Audiência de Custódia

Dentre as finalidades do instituto da audiência de custódia, destacam-se: Adequar o processo penal brasileiro aos tratados, convenções e acordos internacionais de direitos humanos em favor de um processo penal democrático sob controle contratual. Até a lei nº. 13.964 não havia regulamentação legal interna.

A principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tal premissa implica considerar que as finalidades da audiência de custódia, ainda que não convençam os seus opositores, não os desobriga de observar o seu cumprimento. Pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma “margem de apreciação” a respeito da utilidade dos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que – voluntariamente – aderiram. , (Lopes Jr 2014, p.15).

Com base nesse reconhecimento, vale ressaltar que a realização de audiências de custódia é essencial para dar aplicabilidade aos processos penais brasileiros e adequá-los às normas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. . Tem estatuto supralegal e é imediatamente aplicável no país.

O objetivo de uma audiência de detenção é facilitar a entrevista entre a pessoa detida e as autoridades judiciais competentes, ultrapassando as limitações de uma forma escrita e não apenas enviar o relatório de detenção na forma prescrita pela legislação interna (artigo 1.º). Artigo 306 do Partido Comunista das Filipinas). Desta forma, os presos não serão levados perante um juiz meses ou anos após as audiências preliminares e de sentença, como acontecia anteriormente, humanizando assim o processo de tomada de decisão. Ressalta-se que uma das modificações mais importantes é a do §3º onde ficou destacado que a audiência é obrigatória, ou então a pessoa motive o porquê não está fazendo o ato, cumprindo a apresentação de custódia, passa a motivar idoneamente, um exemplo a se levar em evidência é a recomendação 62/2020 do CNJ.

Nessa linha de raciocínio determina que a audiência de custódia pode da a prisão , que pode ser tanto em flagrante e principalmente em condições que podem ser melhor para o juiz.

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite o controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art.

310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido. (Lopes, 2017, p. 49)

Para o efeito, importa referir que no sistema passado os presos só podiam ser vistos durante o interrogatório, ao passo que agora, com as alterações nas convenções internacionais e no CPP, existe um período de 24 horas antes de o juiz poder tomar uma decisão. para ouvir. Logo, o processo tornou-se fácil de usar para todas as partes.

3 CONTEXTO HISTORICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 Lineares Histórico

A audiência de custódia foi criada com o surgimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, o famoso Pacto de San José da Costa Rica, no ano de 1969 e foi aglutinada no Brasil através do Decreto nº 678/1992.

Com a criação do pacote anticrime lei nº 13.964/19, é importante ressaltar que não se trata de um novo instrumento jurídico já que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a audiência de custódia através da resolução nº. 213/2015.

3.2 Visão do Pacto São José da Costa Rica e o Pacto Internacional

O Brasil é signatário no pacto desde o ano de 1992, norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, porém, o cumprimento desses pactos se deram a partir de 2015.

O Pacto de São José da Costa Rica, nomeada também como: Convenção Americana dos Direitos Humanos estabelece no artigo 7º item 5 que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Simultaneamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no artigo 9º item 3, tem a seguinte redação:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Extrai-se tanto do Pacto de San José da Costa Rica, quanto o Pacto Internacional que existe os seguintes entendimentos supracitados: que se a pessoa for presa o que

cumpra essas convenções internacionais, o que vai ao encontro desse âmbito dos direitos humanos é que seja apresentado para autoridade competente para avaliar a prisão.

Nessa mesma linha de pensamento, a autoridade competente deve analisar a prisão é o Juiz, além disso, engloba qualquer pessoa que seja presa, detida, retida, não somente a prisão em flagrante, têm-se também os casos de cumprimento de mandado, cumprimento de prisão preventiva de mandado de prisão temporária, dentre outros.

Conforme a resolução 213 do CNJ em seu artigo 1º na situação de flagrância o preso deve ser apresentado em 24h, no mesmo modo, o artigo 13 do CNJ também prevê essa regulamentação do qual “ a apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas e que também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando, no que couberem, os procedimentos previstos nesta resolução”

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACUSADO

4.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

A audiência de custódia também é amparada legalmente na Carta Magna. Preliminarmente, é importante ressaltar que os princípios não encerram a taxatividade de todos os outros que encontram identidade com esse instituto. O primeiro a ser disposto é o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro do qual corresponde a um valor supremo que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O fundamento dos direitos humanos é mais importante é a garantia da dignidade da pessoa humana, que nem sempre é respeitada. Quando se fala em dignidade da pessoa humana, à dignidade de pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. É um princípio universal, reconhecido até mesmo pelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita. Dispõe o artigo 1º inciso III da Constituição Federal a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos III - a dignidade da pessoa humana;

A audiência de custódia veio para assegurar a dignidade da pessoa humana, integridade física, psicológica, moral e social do acusado, enquanto as garantias constitucionais tem como objetivo transformar, por mais que ainda seja lenta, o sistema punitivo do Brasil.

Desta maneira, as infrações penais envolvem direitos e garantias fundamentais, como por exemplo, a vida, integridade física, a honra, a intimidade, o patrimônio, dentre outras. Portanto, é importante destacar que os direitos fundamentais foram o precurso da constitucionalização dos princípios geria do direito.

Nas palavras de Bonavides

[...] os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam, (Bonavides (2001. p. 553)

Com base na citação, os direitos fundamentais são normatizadores, ora como princípios, olha como regras. Portanto, para que o ser humano tenha dignidade preservada é importante torna-se essencial o respeito aos direitos e garantias individuais.

Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da constituição federal, não podendo ser contrariado nem onerado de qualquee cenário, em particular, o contexto penal e processual penal.

4.2 Princípio Do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal dispõe o artigo 5º LIV da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este princípio tem sua base no princípio da legalidade, garantindo ao cidadão que somente seja processado se houver uma lei penal anterior do fato determinando a conduta como crime, cominando –lhe pena. Com esse contexto, cuida-se de princípio

regente, base e meta do estado democrático de direito, regulador ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais.

4.3 Princípio Da Presunção DA Inocência

O princípio da presunção da inocência tem previsão legal no artigo 5º, inciso LVII, da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Este princípio também é conhecido como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), isto significa que todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado, dessa forma, ninguém pode ser culpado se não houver condenação. Este princípio tem como objeto a garantia que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares da prisão já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem publica.

4.4 Princípio Do Contraditório E Ampla Defesa

A respeito do princípio do contraditório e ampla defesa discorre que o artigo 5º, inciso LV da carta magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

De acordo com o princípio do contraditório todas alegações fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva

do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado. Em síntese, excepcionalmente, o contraditório pode ser exercitado quando houver alegação de direito.

Para elucidar, comenta sobre o caso contraditório que são vários princípios da defesa que pode ser por um processo penal.

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal.
(Pacelli,2020, p.76)

Como Cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público a realização de um processo justo e equitativo, o único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Em comum acordo, o princípio da ampla defesa com base em entendimentos doutrinários, são definidos pelo fato de que são concedidos ao réu o direito de se valer em diversos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Em outras palavras, o réu deve ter a mais extensa e vasta possibilidade de provar o seu estado de inocência, em juízo, valendo de todos os recursos lícitos para tanto.

4.5 Princípio Da Motivação das Decisões Judiciais

O princípio da promoção de decisões judiciais está previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, por meio do verbo:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Este princípio é uma garantia expressamente previsto no artigo 93, inciso IX da constituição federal e é fundamental para que haja a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova.

As decisões devem ser fundamentadas, sob pena de serem consideradas nulas.

Consequentemente, serve de controle da eficácia do contraditório que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Por conseguinte, este princípio dá ênfase à concretização do instituto da audiência de custódia, pois a não realização poderia ser considerada como ausência de requisitos indispensáveis na fundamentação.

5 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO

5.1 Avanços Audiência De Custódia

Dada a sobrelotação das prisões e as taxas alarmantes de encarceramento temporário, são necessários novos controles do sistema. Assim, diante de uma série de desenvolvimentos assegurados, as audiências de custódia são consideradas uma das alternativas mais razoáveis para o enfrentamento desta realidade.

Vistas sob essas perspectivas, o primeiro benefício que obtemos com a Resolução 213/2015 que regulamenta as audiências de custódia é que ela traz certa legitimidade ao acesso ao sistema prisional. De um modo geral, a pena de prisão só é aplicável a quem tenha sido condenado a pena definitiva, em conformidade com o princípio da presunção de inocência demonstrado anteriormente.

Porém, diante de necessidades especiais, com foco em medidas preventivas sociais e processuais, as prisões preventivas ocorrem com base em decisões judiciais de necessidade e motivação adequada.

Portanto, ao tratar diretamente do valor da liberdade, a prisão deveria ser considerada a última proporção do código penal brasileiro, mas isso nem sempre reflete a prática:

No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco; no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter como sempre esteve.

(LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, p. 366).

Diante disso, os procedimentos desta audiência buscaram refutar as antigas

lentes através das quais o sistema penal era visto. A agência ganhou importância principalmente após a divulgação dos dados da prisão preventiva brasileira, que abrange 40% dos presos (BRASIL, 2017). Apesar da alteração do artigo 319 (que dispõe sobre outras medidas preventivas contra prisões), não foi feita nenhuma tentativa de alteração do Código Penal, como a Lei 12.403/11 (Lei de Advertência), e o trabalho não eliminou o número de prisões seguras. O contexto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12.403/2011,

dita responsável por colocar no plano legislativo, a prisão como a última das medidas cautelares. O art.310 do CPP, foi alterado pelo diploma normativo citado, dispõe que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente (i) relaxar a prisão, (ii) convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos do art.312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares não constritivas de liberdade, ou (iii) conceder liberdade provisória. E o que verificamos na prática, simples: que a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que a homologação do flagrante, longe de ser a exceção, figura como regra no sistema processual penal brasileiro. Prova disso é que não houve a tão esperada redução do número de presos cautelares após a reforma de 2011.(LOPE S JÚNIOR; PAIVA, 2014, P. 381).

Isso chamou a atenção das prisões na tentativa de incentivar outras medidas e reduzir o encarceramento de muitas pessoas. Portanto, serve como uma forma de criar um estilo de direito penal que permita ao juiz ver através da presença do réu e da defesa e da acusação, certamente não tentando dar um veredicto, mas no caso real, eles se deparam com isto. Efetue pagamentos e saques de acordo com o princípio para que você possa escolher o método descrito na imagem em anexo. 310 Biblioteca CPP.

Dessa forma, o juiz pode usar suas habilidades para decidir se uma prisão existente precisa ser transformada em prisão preventiva. O artigo 312.º do CPP, cujos requisitos se destinam a cumprir, por exemplo, a garantia da existência econômica, a liberdade econômica, a liberdade de investigação criminal, ou a garantia da aplicação do direito penal, bem como considerações em processos probatórios, culpabilidade e qualificações do autor (BRASIL, 1941).

Este benefício pode ser constatado nas últimas informações da Comissão Nacional de julho de 2017, que mostram que das 258.485 pessoas presas em processos em todo o país, aproximadamente 115.497 encerraram as penas, o equivalente a 44,68%, e isso ocorreu muito rapidamente. livre. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Neste caso, como quase metade das detenções no país são de curta duração e podem levar vários meses para serem ouvidas novamente, o trabalho é decidido com base no conteúdo do instrumento. rapidamente. E funciona.

Então a outra coisa que esta organização precisa ter certeza virá diretamente

da velha mentalidade de tentar se livrar deste sistema penal. Para conseguir isso, leva à restauração dos direitos humanos, ao direito de viver sem prisão e busca negar qualquer tortura ou tortura ao acusado, prisão. Pode ser gratuito (artigo 310, I, do CPP).

Neste contexto, um dos objetivos práticos destas experiências é evitar que pessoas sejam presas por tortura ou tortura. Este último é usado para prisões para obter confissões ou punições. No geral, apenas cerca de 4,90% das reuniões realizadas relataram ter sido torturadas durante a detenção. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Por fim, outro fator que precisa ser enfatizado é o benefício das instituições no estabelecimento de comunicação entre juízes e investigadores e membros do Ministério de Assuntos Públicos e Segurança (público ou privado).

O projeto de lei está próximo da realidade e é autêntico para que as vulnerabilidades dos presos possam ser claramente vistas, em vez de serem denunciadas através de uma situação fabricada.

5.1 desafios Da Audiência De Custódia

Primeiro, a questão da apresentação de casos de custódia de crianças em todo o país deve ser considerada. Portanto, não podem ser descartados problemas relacionados à execução do instrumento antes da prisão do juiz.

Apesar dos progressos, o número de casos ocorridos no curto prazo (44,68%) ainda é superior ao número de casos ao abrigo da lei de detenção (55,32%). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Portanto, a alteração ao artigo 310.º da Lei de Processo Penal não promoveu a implementação eficaz do sistema nacional de gestão penitenciária.

A discussão jurídica parece, portanto, permanecer relevante para o seu papel na mitigação da sua prisão. Portanto, abolir este método e transformá-lo em prisão preventiva continua a ser a regra dominante em muitos casos criminais hoje. De acordo com a informação constante da segunda parte do Capítulo 310

do CPP: “Conversão das prisões em prisões preventivas, observado o disposto no artigo 312.º e medidas preventivas distintas das detenções arbitrárias ou arbitrarias”. Portanto, essas decisões judiciais são implementadas de diversas formas que não deveriam ser utilizadas, na verdade o primeiro passo é autorizar a prisão, caso contrário a prisão deveria ser liberada.

Então, claramente ainda há muito trabalho a ser feito, porque apesar dos crimes serem cometidos, as estatísticas mostram que ainda há muitos presos e um certo nível de votação. Isso não vai mudar.

Pense bem, Foucault em sua obra fala sobre vigilância e punição, e falada como funciona a prisão como falada abaixo.

‘Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão’. (Foucault,2012, p. 118)

Descobriu-se que todo o assunto estava ligado a uma organização criminosa, que levou o amante à prisão e dificultou a boa execução desses casos.

Por um lado, podemos preparar a defesa criminal a qualquer momento de acordo com a urgência dos assuntos judiciais e podemos garantir a segurança da prisão.

Outro problema que temos que enfrentar ao tentar tirar proveito dos processos judiciais relacionados com tortura e casos de tortura que já descrevemos é a possibilidade de existirem prisões ilegais no nosso meio. Foi explicado. Artigo 310.º do CPP, ponto I.

Portanto, na maioria dos casos, devido à introdução desta violência na vítima, indiferença física ou medo da violência iminente, ela não é denunciada. O relatório dos EUA descreve isto como escravização, que era chamada de “pequena escala” durante o tempo do governo, “significando” que as prisões eram inadequadas ou superlotadas. Portanto, as decisões destes tribunais foram tomadas de forma diferente e não devem ser aplicadas. Na verdade, o

primeiro passo é autorizar a prisão, caso contrário a prisão deverá ser libertada. É claro que os casos foram processados, mas parece que ainda há muito trabalho a ser feito, pois as estatísticas mostram que as detenções e as punições continuam em muitos casos. Não há mudança.

Pense bem, Foucault fala sobre vigilância e punição em sua obra.” (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017).

5.3 Implementação Das Audiências De Custódia no Brasil

A audiência de custódia é um instrumento político-jurídico que promete humanizar o processo penal nacional, pois visa reduzir (ou pelo menos calibrar) os decretos de prisão preventiva, bem como diminuir a ocorrência de abusos lesivos. e tortura daqueles apanhados cometendo crimes.

O Instituto em questão tem sido objeto dos mais diversos tratados de direito internacional – inclusive aqueles ratificados pelo Brasil – como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou a Convenção de San José, na Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos. Civil e político, e sua introdução também ajuda a melhor adaptar e harmonizar o direito brasileiro com o direito internacional.

É, portanto, “um instrumento de natureza pré-contenciosa, que pode ser definido como um ato destinado a exercer o direito reconhecido de qualquer pessoa presa, a ser imediatamente apresentado perante a presença de uma autoridade judicial (juiz, magistrado ou ministro).), dependendo da extensão ou não do foro privilegiado) para fins de análise de sua prisão de fato, de sua legalidade e necessidade e de encerrar a restrição, se for ilegal, ou ainda ratificá-la e aprimorá-la por decreto de medida preventiva detenção, ou mesmo substituí-la por outra medida preventiva alternativa, se necessário. Nessa mesma ocasião ainda é possível exercer o controle judicial sobre prática nefasta e ainda vigente, consistente em submeter o custodiado a atos de maus tratos ou de tortura (OLIVEIRA, 2011).

Ou ainda, “o direito de qualquer cidadão detido ser presente imediatamente e num curto espaço de tempo a uma autoridade judicial competente, autoridade que, neste caso, deverá analisar a legalidade e a necessidade da detenção. como investigador de questões que envolvem possíveis maus-tratos/tortura (TÓPOR, 2015).

A implementação e monitorização da nova lei pré-julgamento foram realizadas com sucesso na maioria dos territórios.

Apesar da existência e tramitação do Projeto de Lei 554/2011 , a Assembleia Nacional, cujo principal objetivo era alterar a redação do artigo 306.º do CPP, fixou o prazo de 24 horas. Sabendo da lentidão do processo legislativo brasileiro e considerando a burocracia acima mencionada, a Cúpula Judiciária, por meio do CNJ, aprovou e implementou o referido Instituto de resolução, que foi integrado à prática forense nacional “num piscar de olhos” decidiu fazê-lo .

Sua importância reside na tentativa de reduzir o terrível número de encarceramentos em massa no Brasil e no completo fracasso do aparato repressivo do Estado, e vale a pena repetir. São problemas que não puderam ser resolvidos nem mesmo pela Lei nº 12.403 de 2011, que introduziu outras medidas preventivas além da prisão (artigo 319 do CPP).

Este foi retirado do sistema INFOPEN e foi o último levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo Poder Executivo em junho de 2014, por meio do Ministério da Justiça, mais precisamente por meio do Serviço Penitenciário Nacional – DEPEN. O número de presos ultrapassou 600 mil. "Atualmente, existem aproximadamente 300 presos por 100.000 pessoas no país. O número de presos é significativamente superior às cerca de 377 mil vagas do sistema penitenciário, faltando 231.062 vagas e uma taxa média de ocupação de 161%. Ou seja, há cerca de 16 detidos numa sala destinada a acolher 10 pessoas (DEPEN, 2014)

6 CONCLUSÃO

Este estudo baseia-se na análise das matérias abrangidas pelo direito penal e pelo direito processual penal.

O objetivo deste estudo foi analisar questões relacionadas à negociação de custódia.

Numa nova perspectiva, embora exista no ordenamento jurídico do país há mais de 20 anos, desde 2015, a Resolução do Conselho Nacional de Magistratura nº. As audiências de custódia passaram a ser realizadas em vários locais. Segurança e humanização dos processos penais, repressão aos abusos, tortura e violência institucional e autorização do uso de diversos métodos nas prisões.

Verificou-se que a sua implementação enfrenta grandes dificuldades em relação às penas estatais e está sujeita a duras críticas por parte daqueles que não permitem uma abordagem mais flexível da punição. O mesmo acontece com o carácter excepcional das prisões preventivas, que é apenas teórico. O relacionamento definitivo.

Contudo, em resposta às críticas à cultura do encarceramento, é importante considerar que as audiências de detenção não são as únicas responsáveis pela redução da população carcerária. Isso ocorre porque a capacidade de reduzir taxas elevadas depende de como as audiências públicas são realmente conduzidas.

Portanto, para uma aplicação concisa e precisa, é necessário garantir alguns princípios constitucionais ao longo do processo, ou melhores práticas por parte do juiz na análise, atentando-se aos princípios constitucionais e às conclusões das possíveis queixas. Independentemente de você adotar uma atitude acomodatória, alguns ajustes precisarão ser feitos. Violência durante a prisão e a mudança no pensamento racional moderno de que os julgamentos são feitos

7 REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo:Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Secção 1, Brasília, DF, p. 1,5 out. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 de out. de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20poder%C3%A1%20ser,estado%20de%20liberdade%20do%20imputado. Acesso em: 21 de out. de 2023..

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Relatório- Tortura blindada:** como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violências nas audiências de custódia. São Paulo, fev.2017. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81ro%20completo_Tortura%20blindada_Conecyas%20Direitos%10Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81ro%20completo_Tortura%20blindada_Conecyas%20Direitos%10Humanos(1).pdf). Acesso em: 21 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos/ mapa de implantação**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.Cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-impantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-12-2015presidencia.pdf. Acesso em 21 de out. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**.40.3d. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares** / Aury Lopes Jr. – 5. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo : Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentaçãodo preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades**. n. 17. p. 11-23. São Paulo: IBCCrim, set.-dez. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civise Políticos, 1996.** Adaptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução nº 2200 –A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http:// www. Refugiados.net/cid_virtual-_bkup/asilo2V2pidcp.html](http://www.Refugiados.net/cid_virtual-_bkup/asilo2V2pidcp.html). Acesso em 21 de out de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969.** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convecao_americana.htm. Acesso em : 21 de out. de 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Gabinete da Corregedoria.** Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias- de-custodia/ano-2018/Relatrio20152016NAC.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 21 de out. de 2023.

DE OLIVEIRA, GISELE SOUZA e outros. Audiência de Custódia: **Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas** (Lei 12.403/2011). 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2015. P. 106.

TÓPOR, Klaiton Augusto Martins e NUNES, Andréia Ribeiro. Audiência de Custódia: **controle jurisdicional da prisão em flagrante.** 1ª Ed. Florianópolis. Editora Empório do Direito. 2015. P. 29.

Levantamento Nacional DE **INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN** .

Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> . Acessado em : 21 out. 2023. P. 11

MANSO, Eduardo de Oliveira. **Audiência de Custódia, suas polêmicas e sua importância para o processo penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,audiencia-de-custodia-suas-polemicas-e-suaimportancia-para-o-processo-penal-brasileiro,58263.html>. Data de acesso: : 21 out. 2023.

RIBEIRO, Letícia. **Inovações do Código Processual Penal acerca da Audiência de Custódia**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64844/inovacoes-docodigo-processual-penal-acerca-da-audiencia-de-custodia/2>. Data de acesso: 21 out. 2023.

MASI, Carlo Velho. **A Audiência de Custódia Frente à Cultura do Encarceramento**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 960/2015. p. 77-120. Outubro/2015. p. 11.